

## IMPUGNAÇÃO

Prezada Pregoeira,

Com base no item 3 do pregão 030/2010, a Prognum Informática S.A. vem por intermédio deste apresentar impugnação, conforme termos abaixo:

Tem o presente o objetivo de impugnar o Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2010 do Banpará, por duas razões, a seguir expostas. Esta impugnação é feita tempestivamente, na forma do item 3.1 do Edital, pois que apresentada com mais de dois dias úteis de antecedência em relação à data fixada para a sessão pública do Pregão. São os seguintes os itens impugnados:

1.

O Edital explicita, em seu título, que é “Exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte”. Tal exclusividade não condiz com a Lei nº 8666/1993, que diz, em seu artigo terceiro:

“/Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. /

/§1º É vedado aos agentes públicos:/

/I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, //\_restringam ou frustrem o seu caráter competitivo\_// e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifo nosso)./

A exclusão de quaisquer empresas que não se caracterizem como microempresa ou empresa de pequeno porte é uma violação clara do princípio legal acima: é claramente uma circunstância que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação.

As microempresas e empresas de pequeno porte têm preferência, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 44:

“/Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. /

/§ 1/^^\_o\_/ / Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. /

/§ 2/ ^/\_o\_/ / Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1/ ^/\_o\_/ / deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”/

Essa preferência de maneira alguma poderia ser ampliada para exclusividade, sem previsão legal.

2.

A cláusula 1 do Edital define o objeto do Pregão como “a contratação de uso de sistema-produto Controle de Ressarcimento do FCVS – Fundo de Compensação das Variações Salariais, módulo Objeto/Windows Rede Local, incluindo serviço de implantação e garantia de funcionalidades e atualizações de ressarcimento conciliação financeira e contábil dos valores gerados pelo SIFCVS/CAIXA”.

Esse objeto caracteriza claramente o licenciamento de uso de um sistema de processamento de dados, como consta aliás de resposta ao questionamento feito por uma empresa à licitante:

“/1 – A contratação é de direito de uso de software ?/

/Resposta: sim/

/2 – Em se tratando de software, seria apenas para controle dos valores já habilitados ao FCVS ou seja o controle do ressarcimento do FCVS ? /

/Resposta: sim/

/3 – A execução dos serviços referente ao item 3 (liquidação, habilitação, homologação. Etc.) do anexo I – Termo de referência do referido Edital será realizada pelo contratado ou pela contratante ? /

/Resposta: contratante.”/

Vê-se que a resposta ao questionamento 3 conflita com as respostas aos questionamentos 1 e 2. De fato, no item 7.7 Da proposta de preço, letra g), exige-se que:

“/g) Para o desenvolvimento das atividades relacionados ao objeto desta licitação, a empresa deverá comprovar, através de pelo menos 1 (um) atestado demonstrando as seguintes atividades (sic):/

/g.1 Ter experiência similar ao objeto da presente contratação, através de atestado(s) emitido(s) por Agente Financeiro do SFH que demonstre ter a empresa licitante exercido atividades:/

/i. De administração de créditos do SFH, com eventos regulados pelo FCVS;/

/ii. De depuração de créditos no padrão FCVS;/

/iii. Fornecimento de software para acompanhamento dos saldos novados pela Lei 10.150.”/

As exigências i e ii contrariam frontalmente o objeto da licitação, ou seja, pedem experiência em serviços que nada tem a ver com licenciamento de uso de software, pois são serviços burocráticos, administrativos, passíveis de execução mesmo na ausência de um sistema informatizado.

Pelas razões acima expostas estamos impugnando o Pregão, pelo que pedimos deferimento à presente Petição.

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Após análise dos argumentos que fundamentaram a impugnação ao edital do PE-030/2010, esta Pregoeira manifesta-se pela procedência parcial com base nos fundamentos que passa a aduzir:

Item 1 - Improcedente.

A LC nº 123/2006 em seu artigo 47 e 48 assim descrevem:

"Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente".

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas."

O Decreto Estadual nº 878 de 31 de março de 2008, publicado em 01/04/2008 no Diário Oficial do Estado do Pará, veio regulamentar o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno

porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Estadual, bem como, as regras estabelecidas no inciso I do artigo 48 acima exposto. É o que determina o artigo 6º, caput, do Decreto Estadual nº 878/2008, conforme transcrito abaixo:

"Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais)."

Logo, considerando que o valor estimado desta contratação encontra-se na ordem de R\$-27.620,00, o edital foi elaborado para participação exclusiva de ME e EPP, nos termos das legislações já expostas.

Item 2 - Procedente.

O edital foi modificado no que concerne as disposições contidas nos itens 7.7 alínea "g.1 e suas alíneas" do edital e item 8 (terceiro parágrafo) do termo de referência, anexo I do edital.

O novo edital já com as alterações encontram-se publicados nos sites [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) (este disponível só a partir de 27/07/2010), [www.banparanet.com.br](http://www.banparanet.com.br) e [www.compraspara.pa.gov.br](http://www.compraspara.pa.gov.br).

A data de abertura da sessão ficou prorrogada para o dia 09/08/2010.

Atenciosamente,

Vera Morgado